

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.004607/2004-11
Recurso nº 138.038 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.234 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente OSMAR GUIMARÃES
Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Verificada a existência de omissão, obscuridade ou de contradição no acórdão embargado deve o mesmo ser acolhido para os fins de retificação e de esclarecimento da questão suscitada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS - MANTIDA A DECISÃO.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rerratificou-se o Acórdão 303-35413 de 19/06/2008, nos termos do voto do relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente


HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Na sessão de 19 de junho de 2008 este processo entrou em pauta para julgamento do respectivo recurso voluntário, cujo resultado ensejou o Acórdão 303-35.413.

Na oportunidade, após fazer um breve relato dos fatos e das razões recursais, o Colegiado deu provimento ao recurso, na forma do voto deste relator.

Ocorre que por equívoco houve contradição entre os termos do voto-condutor do acórdão e a ementa, no ponto referente à revisão do Valor da Terra Nua – VTN.

Por essa razão, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração em 08 de dezembro de 2008 (fls. 245/247).

Em 19 de dezembro de 2008, foi designado este relator para analisar os embargos, sendo-me encaminhados os presentes autos, em 22 de dezembro de 2008, conforme fls. 249.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Preenchidos estão os requisitos ensejadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido.

No presente caso, infere-se que a questão central diz respeito ao esclarecimento sobre contradição entre a ementa do acórdão proferido na sessão de 19 de junho de 2008 e o voto-condutor do acórdão.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, no presente caso, houve equívoco na ementa do acórdão referente à revisão do Valor da Terra Nua – VTN, ou seja, constou na ementa a impossibilidade de aceitação de laudo técnico de avaliação, ainda que emitido por profissional habilitado, para fins de revisão do VTN mínimo.

Entretanto, no voto-condutor do acórdão entendeu-se que deve ser restabelecido o VTN tributado, nos moldes declarados pelo Contribuinte. Transcreve-se:

“Levando-se em conta as informações nele elucidadas (fls. 162/165), infere-se que foram devidamente atendidas às Normas da ABNT – NBR nº 8.799/85, razão pela qual não há óbice ao reconhecimento do VTN nele apurado (R\$ 195.316,74) deve ser acatado para fins de cálculo do ITR e demais contribuições ao exercício de 2000”.

Dessa maneira, reconhece-se que o equívoco restou demonstrado no teor da ementa haja vista que o raciocínio do voto está em conformidade com o resultado do julgamento.

Nessa seara, deve-se considerar correta a seguinte ementa:

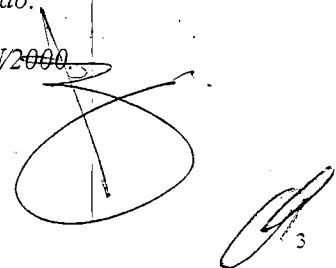
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2000

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO.
DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO ATO
DECLARATÓRIO AMBIENTAL AO IBAMA.

A comprovação da área de reserva legal, bem como daquela de preservação permanente para efeito de sua extensão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, no prazo estabelecido.

REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA – VTN 2000.
POSSIBILIDADE. LAUDO TÉCNICO.

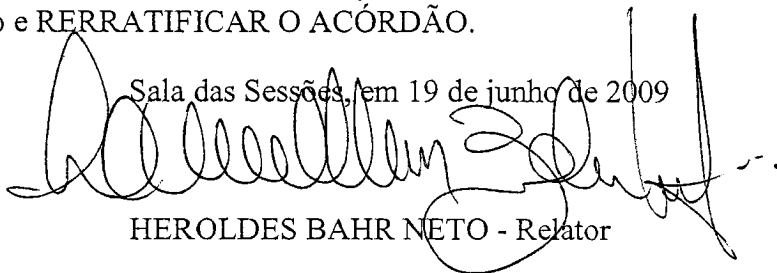


Laudo de Avaliação do Imóvel, emitido por profissional habilitado, que atende às Normas da ABNT – NBR nº 8.799/85 e estabelece de forma clara e inequívoca o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador, demonstra que o imóvel não está subavaliado e justifica o VTN declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Nessas condições, tendo em vista restar corrigido o equívoco apontado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, onde houve contradição entre os termos do voto-condutor e a ementa do acórdão, DÁ-SE PROVIMENTO aos Embargos para corrigir a omissão e RERRATIFICAR O ACÓRDÃO.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2009



HEROLDES BAHR NETO - Relator